



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 26/2022-MPC- 7.^a Procuradoria

URGENTE – PLEITO CAUTELAR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR** contra o Exmo. **Prefeito do Município de Apuí**, Senhor **Marcos Antonio Lise**, pela contratação das empresas **GOLDEM PRODUÇÕES E EVENTOS EM GERAL EIRELI** e **W M SHOWS LTDA**, por intermédio das Inexigibilidades n. 01/2022 e 02/2022 (Contratos n. 023 e 028/2022), para a realização de show com atrações nacionais dos cantores **GINO E GENO¹** e **ISRAEL NOVAES²**, na festa do Peão de Boiadeiro e Exposição Agropecuária de Apuí, no dia 11 de setembro vindouro, em vista da possível ilegitimidade e antieconomicidade das despesas correlatas e pela aparente ilegalidade da contratação direta, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

¹ Contratados pelo valor de R\$ 200.000,00 e representados pela empresa W M SHOWS LTDA.

² Contratado pelo valor de R\$ 140.000,00 e representado pela empresa GOLDEM PRODUÇÕES E EVENTOS EM GERAL EIRELI.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. Este *Parquet*, ao realizar o acompanhamento concomitante no Portal da Transparência dos atos de gestão municipais, tomou conhecimento da formalização dos Contratos n. 023/2022 e 028/2022, decorrentes das Inexigibilidades Licitatórias n. 01/2022 e 02/2022, com as empresas GOLDEM PRODUÇÕES E EVENTOS EM GERAL EIRELI e W M SHOWS LTDA, para a realização de show musical com as atrações nacionais GINO E GENO e ISRAEL NOVAES, na festa do Peão de Boiadeiro e Exposição Agropecuária de Apuí, no dia 11 de setembro vindouro.
2. As duas contratações sem licitação somam aos cofres municipais a despesa de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), apenas com o custeio do cachê dessas atrações do festejo. Não bastasse o custo com o cachê, os contratos previram ainda que a Prefeitura arcará adicionalmente com o deslocamento no trecho Manaus/Apuí/Manaus e no município de Apuí, além da hospedagem para os integrantes da banda (totalizando 23 pessoas).
3. Ocorre que recaem fundadas suspeitas de ilegitimidade, de antieconomicidade e de grave ilicitude sobre as aludidas despesas, razão pela qual os respectivos atos administrativos autorizadores merecem ser liminarmente suspensos, ao menos até que venham as justificativas pertinentes, pois, confirmados os fatos a seguir, deverá ser fixado prazo de anulação e, se consumado, imputado débito a ressarcir e demais penalidades, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica.
4. Primeiramente, patenteia-se episódio de ilegitimidade da despesa. O gasto elevado com festejo e caches de artistas é manifestamente incoerente e juridicamente intolerável com o estado de emergência por que atravessa o município de Apuí em razão de desmatamento e queimadas ilegais, assim como da precariedade das condições de oferta dos serviços públicos essenciais na saúde, educação e saneamento básico em nível local. O município de Apuí tem baixo IDH. Não há infraestrutura hospitalar nem leitos de UTI. Não há rede de tratamento de esgoto nem aterro sanitário para disposição de resíduos sólidos, mas fétido e nocivo lixão, lesivo à saúde da população local e em detrimento da primazia dos direitos



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

constitucionais fundamentais. Nesse contexto, ainda que coberto por autorização orçamentária, a realização de elevada despesa com festejos nessas circunstâncias implica, à luz dos princípios da Razoabilidade e da Moralidade, intolerável violação aos ditames constitucionais de prioridade dos investimentos públicos na consecução dos serviços públicos de realização dos direitos fundamentais e na resposta a desastres que ameaçam seriamente parte da população local em áreas vulneráveis.

5. Ora, configura despesa ilegítima aquela que, embora legalmente prevista, no plano concreto, afigura-se ato de execução orçamentária incoerente e contrária à Constituição, porque efetuada com preterição da prioridade que tem os investimentos juridicamente qualificados na oferta de serviços públicos essenciais, nas áreas de saneamento básico, saúde e educação, meio de concretização dos direitos fundamentais em âmbito municipal.

6. Sobre o assunto, em duas ocasiões recentes, o Colendo Superior Tribunal de Justiça resolveu suspender os shows dos cantores Wesley Safadão e Gustavo Lima (ver STJ, SLS 3099 e SLS 3123, Ministro Presidente Humberto Martins³) asseverando que “não se justifica a concessão da autorização sem que haja plena demonstração de que a realização do ato não prejudica demandas de saúde e escolares no município, que estão sendo questionadas judicialmente”. No âmbito interno, rememora-se a Resolução n. 08/2016 – TCE/AM.

7. Noutro lume, os atos de autorização de despesa se afiguram gravemente ofensivos às fases de realização de despesa pública previstas na Lei n. 4.320/1964, pois o gestor formalizou o ajuste à revelia das normas de Administração Pública, aplicando os preceitos de direito privado quanto ao pagamento. Embora a legislação financeira preveja a antecedência do empenho e liquidação como *conditio sine qua non* para o pagamento, os contratos previram que todo o pagamento deve ser feito de forma antecipada - com a empresa GOLDEM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

³Ver repercussão e inteiro teor do caso mais recente aqui <https://www.conjur.com.br/2022-jun-05/stj-suspende-decisao-autorizou-show-gusttavo-lima-bahia> e aqui <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/SLS3123.pdf>.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

parcelado em 02 vezes (30% após a assinatura do contrato e 70% em até 72h antes do evento); com a W M SHOW LTDA em 04 vezes (nos meses de maio, junho, julho e setembro). Ou seja, a comezinha norma do art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/1964 foi absolutamente desprezada, considerando que o regramento citado exige a comprovação de prestação do serviço na fase de liquidação de despesa. Trocando em miúdos, o gestor somente poderia realizar o pagamento após a realização do show.

8. Ademais disso, ainda no aspecto de legalidade, não ficou comprovado pelas informações inseridas no Portal da Transparência que as contratadas são as exclusivas representantes dos artistas, a justificar a inexigibilidade de licitação, na forma do artigo 25 da Lei n. 8666/1993 e artigo 74, I, § 2.º, da Lei n. 14133/2021, que não consentem inexigibilidade de licitação mediante substabelecimentos e subcontratações a empresas produtoras de eventos de ocasião. Essa demonstração de exclusividade empresarial na representação artística é indubitável exigência jurisprudencial, como corolário interpretativo das normas de licitação. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União, consoante demonstra o seguinte julgado:

Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização, atesto ou carta de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, III, da Lei n. 8.666/1993. Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, registrado em cartório.
(Acórdão 12148/2018 – Segunda Câmara).

9. Por último, o episódio ainda se ressentir de indícios de antieconomicidade. Isso porque encontramos, em começo de pesquisa, cifras inferiores praticadas em outras contratações municipais das mesmas atrações musicais. Consoante extrato de Inexigibilidade de Licitação n. 009/2021, publicado no Diário Oficial da Prefeitura mineira de Pintópolis, de 19 de novembro de 2021 (anexo), os cantores GINO E



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

GENO farão apresentação musical em 01.07.2022 naquele município pelo valor de R\$ 120.000,00, bem aquém ao valor pago pelo município de Apuí (de R\$ 200.000,00). A mesma discrepância ocorre em relação ao cantor ISRAEL NOVAES, que foi contratado pela Prefeitura de Divisópolis para um show a ser realizado naquela cidade no dia 25.06.2022 (Inexigibilidade n. 05/2022, publicado no DO de 03.06.2022 – anexo) pela cifra de R\$ 85.000,00, abaixo do valor de R\$ 140.000,00, ajustado pelo Prefeito representado.

10. Se confirmados os fatos, deverá o prefeito ser responsabilizado com as empresas beneficiadas a devolver o valor incorretamente empregado, além da incursão do agente público na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM pela prática de ato ilegítimo, antieconômico e gravemente ofensivo à Constituição Brasileira, por erro grosseiro e inescusável de realizar gastos com festejos em situação de emergência e na falta de serviços e estruturas devidas para assegurar os direitos fundamentais dos munícipes.

11. É bem de ver que, ante a proximidade dos festejos e o pagamento antecipado, ressaí iminente a consumação indesejável dos efeitos dos atos impugnados e das despesas elevadas de R\$ 340.000,00, configurando, assim, o *periculum in mora*, de falta de recursos para atender as necessidades inadiáveis e emergenciais dos munícipes, em que pesa a evidente ofensa ao interesse público juridicamente qualificado de garantir a sadia qualidade de vida, por meio da prioridade de investimentos para oferta minimamente adequada dos serviços essenciais em saúde, saneamento, educação, defesa civil e segurança alimentar e preservação do meio ambiente, como manda a Constituição Brasileira.

12. Assim, considerando as razões acima declinadas, e especialmente a urgência por perigo de dano de difícil reparação por possível malversação das finanças municipais, este Ministério Público de Contas a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

I. a **ADMISSÃO** emergencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a **concessão liminar de Medida Cautelar** de suspensão dos efeitos das Inexigibilidades n. 01 e 02/2022, em especial a sustação dos pagamentos contratuais pertinentes, dando imediato conhecimento ao Prefeito Representado;

III. a **instrução** regular e oficial desta representação, assegurada a prioridade regimental, mediante apuração oficial e técnica, com garantia de contraditório e ampla defesa ao agente representado **e às empresas interessadas**, por notificação com menção à faculdade de recolhimento de valores, na forma do art. 20, § 2º, da Lei n. 2.423/1996;

IV. **RETORNO** do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

V. O **juízo** desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, *a priori*, a responsabilização solidária ao ressarcimento dos valores, aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, invalidação do ato e fixação de prazo para fiel cumprimento da Constituição e das leis.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.
Manaus, 14 de junho de 2022.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas